

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.022 - MG (2018/0243790-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : WALTER BARBOSA FEROLLA - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BARBOSA FEROLLA JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO - MG100559
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : GENTIL PORTELA CORDEIRO - RJ047505
RODRIGO RESENDE CERQUEIRA - MG093213N
ELIAS CALIL DAHER - MG098803

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO CHEQUE NÃO APRESENTADO PARA A COMPENSAÇÃO JUNTO AO BANCO SACADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Segundo entendimento do STJ, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a sua necessidade. Precedentes.

1.1 Aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitória julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras. .

2. Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DIOGO JOSÉ DA SILVA, pela parte RECORRENTE: WALTER BARBOSA FEROLLA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.022 - MG (2018/0243790-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : WALTER BARBOSA FEROLLA - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BARBOSA FEROLLA JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO - MG100559
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : GENTIL PORTELA CORDEIRO - RJ047505
RODRIGO RESENDE CERQUEIRA - MG093213N
ELIAS CALIL DAHER - MG098803

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por ESPÓLIO DE WALTER BARBOSA FEROLLA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Na origem, GERALDO MARTINS DO CARMO ajuizou ação monitória contra o ora recorrente, aduzindo ser credor pelo cheque nº 000154, conta nº 004276-5, série: VOKKND, do Banco Bradesco S.A, Agência nº 2.565, Centro, Uberlândia-MG, expresso em moeda da época de sua emissão na quantia de CR\$ 43.414.959.043,80 (quarenta e três bilhões, quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quarenta e três cruzeiros e oitenta centavos) emitido na data de 29/07/1993, cujo valor atualizado até 31/10/2007, equivale a R\$ 5.815.705,86.

Aduz que a dívida tem origem na compra, venda, cria e cria de gado, em sistema de parceria, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda do autor nos anos de 1991 a 1995. Pleiteou a citação do demandado para pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias e, se não efetuada a quitação, a constituição do título executivo.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios argumentando estar prescrita a pretensão do autor/embargado e, no mérito, argumentou ser inexistente a dívida cobrada, pois teria apenas emprestado uma folha de cheque assinada em branco ao embargado, em razão da amizade existente à época. Asseverou, ademais, que as declarações do Imposto de Renda são unilaterais e não comprovam o montante exigido, dada a ausência de prova do negócio jurídico subjacente ao título.

Aduziu, ainda, ser vedada a utilização da TR como índice de correção

Superior Tribunal de Justiça

monetária e a cobrança de juros capitalizados, devendo ser aplicada a multa do art. 940 do Código Civil diante da cobrança indevida.

O autor/embargado apresentou Impugnação alegando serem os embargos intempestivos, inexistir prescrição na hipótese, a assinatura anterior ou posterior ao preenchimento do cheque é fato irrelevante que não conduz à anulação do título notadamente por ter sido transmitido em garantia de negócio jurídico entabulado entre as partes, inexistir cobrança de juros capitalizados, os índices de correção monetária aplicados possuem previsão legal e que a dívida líquida e certa deve ser atualizada a partir do vencimento, pois a mora opera-se ex re.

Após audiência infrutífera de conciliação e instrução do feito sobreveio a sentença de fls. 678-686, na qual o magistrado *a quo*, **em que pese tenha considerado intempestivos os embargos monitórios, procedeu ao exame do mérito por considerar existirem matéria relevantes a serem apreciadas e em razão da vultuosidade da quantia reclamada.** O julgador rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória** para decotar o excesso da cobrança quanto aos encargos moratórios, persistindo o crédito representado pelo documento de fls. **10**, sobre o qual incide o acréscido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas processuais, no percentual de 50% para cada; e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reciprocamente.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal mineiro negado provimento aos reclamos (acórdão às fls. 803-821), nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível - ação monitória - agravo retido - contradita de testemunhas - preclusão - prescrição - prazo para citação - ausência de culpa do autor - embargos monitórios - intempestividade - comparecimento espontâneo - cheque prescrito - causa de emissão - desnecessidade de comprovação - desconstituição ou quitação - ônus do devedor - correção monetária e juros - termo.

A testemunha deve ser contraditada antes do início do depoimento, sob pena de preclusão. A demora no ato de citação por motivo não imputável ao autor não obsta a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e inicia o prazo para defesa, conforme art. 214, §1º, do Código de Processo Civil.

É ônus do devedor provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

Superior Tribunal de Justiça

direito do autor, na ação monitória, demonstrando a ilicitude do débito, o pagamento da dívida, a falsidade do documento ou mesmo outro fator que impeça a constituição do título executivo, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A literalidade do título deve manter-se nos limites da própria cártula, no momento de se expedir o mandado injuntivo, sendo o termo de incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora desde a citação.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 847-851.

Os contendores interuseram recursos especiais às fls. 855-866 e 908-943, os quais foram inadmitidos no juízo de origem (fls. 1023-1024), tendo sido objeto de agravos em recurso especial (fls. 1030-1036 e 1038-1073).

Nos autos do agravo em recurso especial nº 304640-MG, foi reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo recorrente Walter Barbosa Ferolla atinente ao instrumento de mandato não conferir ao causídico poderes para receber citação a inviabilizar a aplicação do comparecimento espontâneo, ficando prejudicado o recurso interposto por Geraldo Martins do Carmo, oportunidade na qual determinou-se o retorno dos autos à origem para o saneamento dos vícios apontados.

Procedeu-se a novo julgamento (acórdão às fls. 1238-1243), no qual rechaçada a necessidade de que para o comparecimento espontâneo haveria a procuração do causídico ser com poderes específicos para receber citação.

Confira-se a ementa do julgado:

Embargos de Declaração - omissão inexistente - contradição - comparecimento espontâneo e citação - apreciação no acórdão - obscuridade - interpretação legal - não acolhimento.

Não há que se falar em omissão do acórdão se a matéria apontada foi apreciada no julgamento da apelação.

A contradição que dá ensejo à interposição de embargos é entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

O comparecimento espontâneo nos autos supre a citação independente de o advogado ter poderes específicos para seu recebimento na procuração, considerando-se a ciência inequívoca dos termos da ação pelos atos praticados.

A obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Desse julgado foram interpostos novos recursos especiais (fls. 1248-1257 e

Superior Tribunal de Justiça

1286-1318, e-STJ), dando ensejo ao acórdão de fls. 1390-1393, no qual, em juízo de retratação, adotou-se o entendimento firmado no julgamento do Recurso especial repetitivo nº 1.556.834 no sentido de que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

Confira-se a ementa do referido julgado:

Ação de exibição de documentos (sic) - reexame do acórdão - art. 543-C § 7º inciso lido Código de Processo Civil de 1973 - recurso repetitivo - ação monitória - cheque - termos dos juros e correção - paradigma STJ - Resp. 1.556.834 - acórdão retratado.

Se o posicionamento do voto vencedor quando do julgamento da apelação se encontra contrário ao entendimento predominante do STJ, há que se proceder com reexame para fins do disposto no art. 543, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para determinar que os juros de mora incidissem a partir do vencimento constante da cártula (fls. 1414-1417).

Em suas razões de recurso especial, o réu/embargante/recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 38 do CPC/73, 396 e 405 do CC/02.

Sustenta, em síntese: i) a procuração juntada aos autos não confere poder específico para receber citação, de modo que o início do prazo para apresentar embargos à monitória tem como marco a juntada do mandado de citação; e ii) os juros devem incidir a partir do primeiro momento no qual constituído em mora o devedor, qual seja, o ato de citação na ação monitória.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1467-1485), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1498-1500), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.022 - MG (2018/0243790-8)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO CHEQUE NÃO APRESENTADO PARA A COMPENSAÇÃO JUNTO AO BANCO SACADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Segundo entendimento do STJ, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a sua necessidade. Precedentes.

1.1 Aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitória julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras. .

2. Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia trazida à análise desta Corte Superior limita-se: **a)** à averiguação da tempestividade dos embargos monitórios em razão da necessidade do advogado representante legal da parte possuir mandato com cláusula específica para receber citação a fim de que se possa considerar ter havido comparecimento espontâneo do demandado aos autos e, **b)** ao termo inicial dos juros moratórios para a cobrança de cheque prescrito não apresentado para pagamento junto ao banco sacado.

1. Merece acolhida a irresignação da parte no que tange à alegada tempestividade dos embargos à monitória por considerar o início do prazo para a apresentação de defesa/ação da data da juntada do mandado de citação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005, p. 301.

A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido, o qual estará configurado caso verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda.

1.1 Entende-se por caracterizado o comparecimento espontâneo ante a juntada de instrumento de mandato com poderes para

receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, na hipótese em que não haja prejuízo ao réu. Precedentes.

1.2. No caso em tela, foi juntada procuração por causídico sem poderes para receber citação e, ainda, não foi apresentada defesa, de modo que não é possível considerar configurado o comparecimento espontâneo, impondo-se a nulidade da sentença.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 919.785/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)

2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 593.360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) - grifo nosso

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram intempestivos os embargos à monitória por compreenderem que o peticionamento da parte, ainda que por advogado desprovido de poderes especiais para receber citação, importa comparecimento espontâneo, contando-se daí o prazo para a apresentação de embargos monitórios.

Confira-se a compreensão do magistrado sentenciante acerca da questão:

O Oficial de Justiça foi até o endereço do devedor, conversou com sua filha Tatiana e sua esposa Marilda, mas não efetuou a citação, fls. 31.

Após, dia 19/03/2008, o Embargante assinou procuração, fls. 38, e juntou-a aos autos, fls. 37, já sabendo que era Réu no processo e qual era o objeto dos autos.

Após com a petição requerendo a juntada da procuração e vista dos autos, fls. 37, configurou o ato citatório, art. 214, §1º do CPC.

(...)

Portanto, o prazo de 15 dias para oferecimento dos Embargos Monitórios, art. 1.102-C do CPC, **começou a correr com o comparecimento espontâneo do Réu nos autos, em 02/04/2008 - fls. 37, e se esgotou em 17/04/2008, sendo intempestivos os Embargos protocolizados em 29/05/2008, fls. 43/73.**

Todavia, passo à análise do mérito dos Embargos, pois trata-se de matéria relevante, que envolve quantia vultosa.

O Tribunal mineiro assim delineou:

Conforme relatado, **o segundo apelante pugna pela apreciação de seus embargos monitórios alegando que não há comparecimento espontâneo, porquanto a procuração não efetiva poderes para receber citação.** Debate a valoração das provas e o acolhimento dos depoimentos das testemunhas suspeitas arroladas pelo apelado, e requer aplicação do art. 940 do Código Civil de 2002, porquanto cobrou dívida com incidência de correção e juros diverso do limite legal, e em flagrante má-fé. Por fim rebate a compensação dos honorários e a distribuição dos ônus de sucumbência, uma vez que o apelado decaiu de 99% de seu pedido, devendo ser condenado na integralidade.

As razões do segundo apelante não merecem prosperar.

Observa-se que antes da juntada do mandado de citação, o segundo apelante compareceu em juízo com a petição de f. 37-TJ e 38-TJ requerendo juntada de procuração e vistas dos autos fora de secretaria.

Com este ato há que se reconhecer que houve comparecimento espontâneo ao processo, oportunidade a partir da qual começou a transcorrer o prazo para a defesa.

Certo é que tal entendimento encontra previsão legal no art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, sendo necessário reconhecer a intempestividade dos embargos, posto que opostos em prazo superior aos quinze dias previsto no art. 1.102b, do referido diploma legal.

Tratando especificamente acerca da temática envolvendo a ausência de poderes específicos para receber citação, a Corte local, em nova apreciação dos aclaratórios opostos na origem e diante do acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional no âmbito do ARES P nº 304.640/MG, asseverou:

Reforço que a questão do comparecimento espontâneo foi objeto de apreciação expressa da Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão simplesmente pelo fato de haver posicionamento jurisprudencial com entendimento diverso.

Certo é que tenho posicionamento de que o comparecimento espontâneo não depende de o procurador da parte possuir poderes especificamente outorgados na procuração para receber citação.

Tanto o é que o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), definia que o comparecimento espontâneo supria a falta de citação.

Já a citação na pessoa do representante legal ou procurador, com o envio de carta, ou por oficial de justiça, esta sim depende de poderes

específicos, consoante art. 36, do Código de Processo Civil de 1973, bem como art. 215.

A sucessão de atos e datas citadas no acórdão embargado confirma que o embargante tinha ciência inequívoca do processo.

Veja-se:

No que tange à data da citação, verifica-se que o ato foi ordenado pelo juiz singular em 10/01/2008, sendo que na primeira tentativa de citação no endereço do réu, não foi possível realizar o ato em razão do dele se encontrar em local do qual não foi possível obter endereço, certidão de f. 31-TJ.

Ato contínuo, o segundo apelante juntou petição aos autos requerendo vista, em 10/04/2008 (petição datada de 02/04/2008 e procuração datada de 19/03/2008), sendo que sua citação ocorreu na pessoa de seu cônjuge, na data de 15/05/2008.

Vale dizer que a petição de f. 38-TJ, requer vista pelo prazo de embargos.

Logo, ainda que o procurador da parte nestes autos não tenha poderes para receber a citação, o comparecimento espontâneo supriu a citação, nos termos das citadas normas, porquanto sua habilitação nos autos enseja a presunção da ciência da ação.

No mesmo sentido, não há contradição com o que ficou decidido na prejudicial de prescrição e a questão desse comparecimento espontâneo, porquanto institutos distintos analisados cada qual segundo seus princípios e regramentos.

Como se vê, é incontroverso que ao tempo do primeiro peticionamento do embargante nos autos da ação monitória, seu patrono não detinha poderes específicos para receber citação, motivo pelo qual tal ato não pode, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ser considerado comparecimento espontâneo.

Ademais, evidencia-se que o ora recorrente fora efetivamente citado, tendo apresentado os embargos monitórios no prazo legal, motivo pelo qual a manifestação oferecida é tempestiva, não podendo, por essa circunstância ser desconsiderada.

Ocorre que, na hipótese, a despeito das instâncias ordinárias considerarem intempestivos os embargos à monitória, **tanto o juízo de piso como o Tribunal de origem, por considerarem relevantes as matérias suscitadas e vultuosa a quantia envolvida na disputa, procederam à análise detida de todas as teses e argumentos apresentados nos citados embargos (fls. 678-686), tendo, de forma fundamentada julgado na integralidade da defesa/ação impugnativa ofertada, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao recorrente.**

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que as nulidades somente são declaradas e os atos processuais repetidos quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. **1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).**(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1151934/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) - grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RÉS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)

4. O STJ firmou a jurisprudência consoante a qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015; REsp 1.378.384/AC, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 555.360/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29.6 2009; AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 30/6/2008; REsp 671.755/RS.

Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. DJ 20/3/2007).

5. O STJ já assentou entendimento de que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief." (REsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011.

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1721690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/04/2021) - grifo nosso

Assim, inexistindo prejuízo, ante o enfrentamento das questões aventadas nos embargos à monitória, não há falar em nulidade.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da

instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitória julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras.

2. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o Tribunal de origem consignou "*que o acórdão de f. 1.271 e 1.273-TJ determinou a aplicação do paradigma do REsp. 1.556.834 do STJ, que dispôs que os juros devem incidir desde a primeira apresentação para pagamento ou à câmara de compensação. Todavia, não houve nenhum destes dois atos, o que importa no reconhecimento de incidência de outro termo dos juros de mora. [...] E uma vez verificado que o cheque foi emitido contendo obrigação com base neste dispositivo legal, o termo dos juros de mora deve corresponder à data do vencimento da dívida.*" (fl. 1417).

Esta Corte, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.556.834/SP aludido pela instância precedente, sedimentou o seguinte entendimento:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

Assim, consoante se extrai do julgado supracitado, o termo inicial dos juros de mora depende da apresentação da cédula à instituição financeira sacada, o que vai ao encontro do disposto no art. 52, inciso II, da Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Art. 52 O portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Na hipótese dos autos, contudo, não houve apresentação do cheque ao banco sacado, ou tampouco a adoção de qualquer providência no sentido da

cobrança da dívida.

Acerca da questão, a Corte local asseverou que, em razão de não ter sido o título apresentado ao banco sacado, os juros de mora não poderiam por essa razão ser contabilizados da data da apresentação, porém, teria a parte credora o direito de exigir a obrigação acrescida do referido encargo moratório desde o vencimento da dívida.

Confira-se, o seguinte trecho:

Com relação aos segundos embargos de declaração, verifica-se assistir razão parcial ao embargante.

Certo é que o acórdão de f. 1.271 e 1.273-TJ determinou a aplicação do paradigma do REsp. 1.556.834 do STJ, que dispôs que os juros devem incidir desde a primeira apresentação para pagamento ou à câmara de compensação.

Todavia, não houve nenhum destes dois atos, o que importa no reconhecimento de incidência de outro termo dos juros de mora.

No voto condutor do REsp. 1.556.834 do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão pontuou que o termo dos juros de mora no caso de cobrança de cheque prescrito é:

Com a devida vênia - e entregando a mão à palmatória -, a ineficácia executiva do título que instrumentaliza o procedimento monitório é absolutamente desimportante para o estabelecimento do marco inicial da contagem dos juros de mora. O que realmente importa é a natureza da obrigação - se for daquelas abrangidas pela norma contida no art. 397, caput, os juros contam-se do vencimento da obrigação; se englobada pelo parágrafo único daquele dispositivo, a partir da interpelação; finalmente, se não se encaixar naquelas hipóteses nem em outras constantes de disposições legais específicas, os juros devem incidir a partir da citação inicial (arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil).

Considerando-se que o cheque que foi emitido para pagamento da dívida em 1993, vigia o Código Civil de 1916, que possuía idêntica redação ao art. 397, do Código Civil de 2002.

E uma vez verificado que o cheque foi emitido contendo obrigação com base neste dispositivo legal, o termo dos juros de mora deve corresponder à data do vencimento da dívida.

Inegavelmente, a apresentação do cheque ao banco sacado não constitui condição para a cobrança da dívida nele inscrita, mas apenas para que o credor possa reivindicá-la pela via executiva dos endossantes e avalistas.

O artigo 47 da Lei nº 7.357/85 faculta ao portador do cheque ajuizar ação executiva contra o emitente, o endossante e os respectivos avalistas quando do não pagamento da dívida, dentro do prazo prescricional de seis meses estabelecido no

Superior Tribunal de Justiça

artigo 59 da mesma lei, contados da expiração do prazo de apresentação do título ao banco sacado.

Essa apresentação deverá ocorrer impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da data de emissão, em se tratando de cheque para ser pago na mesma praça, ou de 60 dias, quando se tratar de cheque emitido para pagamento em praça diversa da emissão.

A apresentação do cheque ao banco dentro do prazo prescrito em lei assegura ao portador do título direito à ação executiva contra endossantes e respectivos avalistas. Contudo, continua garantida a ação executiva para cobrar sua dívida em relação ao emitente e seus avalistas, ainda que tal apresentação não ocorra, a teor do que dispõe a Súmula 600 do Supremo Tribunal Federal: "Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária".

Como se vê, a apresentação não constitui requisito intrínseco para que se possa cobrar do emitente a dívida inserta na cártula, porém, nos termos da lei de regência, se efetivada a apresentação para pagamento ao banco sacado, os juros moratórios tem incidência a partir da referida data nos termos do artigo 52, inciso II da Lei nº 7357/85. O ponto nodal é se quando não realizado tal procedimento - apresentação - os encargos moratórios incidentes ficariam protraídos para termo futuro ou, tal como aplicado pela Corte local no presente caso, retroagiriam para a data do vencimento da dívida ou da assinatura do título.

Pois bem, é inegável que o valor estampado na cártula constitui dívida líquida e com vencimento certo, o que, em princípio poderia atrair a aplicação do artigo 397 do Código Civil de 2002, antigo 960 do diploma civilista revogado, considerando-se em mora o devedor desde o vencimento. Tal compreensão, em princípio, e sem que se fizesse o devido *distinguishing*, viria ao encontro do entendimento sedimentado no âmbito da Corte Especial segundo o qual a circunstância da dívida ter sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recairia no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com

vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

3. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)

Entretanto, é imprescindível mencionar que essa assertiva, bem ainda a conclusão do Tribunal no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir do vencimento, no caso, da data de emissão da cártula, contrasta com o disposto no art. 52, inciso II, da Lei nº 7357/85 - regra especial atinente ao título de crédito ora objeto de análise - e não observa o instituto *duty to mitigate the loss*, conceito basilar da boa-fé objetiva, que impõe ao credor o dever de agir para atenuar os seus prejuízos, consoante enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil CJK/STJ: "*O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*".

Com efeito, a inércia do credor jamais pode ser premiada, motivo pelo qual o termo inicial dos juros de mora deve levar em conta um ato concreto do interessado tendente a satisfazer o seu crédito, na hipótese, aquele estampado na cártula de cheque, o qual, segundo abalizada doutrina constitui:

"(...) uma ordem de pagamento, na medida em que seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá efetuar esse pagamento. Esse terceiro deverá ser um banco, no qual o criador do cheque deverá ter fundos disponíveis. À luz desses fundos, o banco efetuará o pagamento das ordens que lhe forem sendo apresentadas, vale dizer, o cheque se tornará exigível sempre no momento em que for apresentado ao sacado (vencimento sempre à vista)." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218).

Como já referido, a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) possui regra expressa que disciplina os juros relacionados com a cobrança de crédito estampado neste título.

Segundo o referido texto legal, os juros de mora devem ser contados desde a data da primeira apresentação do cheque pelo portador à instituição financeira, conforme previsto no art. 52, inciso II.

Por força do disposto no normativo acima mencionado, a obrigação decorrente do cheque, a despeito de ser uma forma de pagamento à vista, ganha os contornos da mora *ex persona*, em virtude de ser um título cuja relação cambiária é

tripartite - emitente (sacador): aquele que dá a ordem de pagamento; sacado: aquele que recebe a ordem de pagamento (o banco) e beneficiário (tomador, portador): é o favorecido da ordem de pagamento, ou seja, aquele que tem o direito de receber o valor escrito no cheque, não bastando para a configuração da mora o decurso do prazo estampado para o vencimento do título, por constituir ordem para que terceiro (banco sacado) realize o pagamento da quantia na cártula, ou seja, demanda, por este motivo, uma atuação comissiva do credor.

No caso ora em foco, o beneficiário não apresentou o cheque emitido em 1993 para pagamento junto ao banco sacado, tendo deixado transcorrer mais de 15 anos para o ajuizamento de ação monitória do cheque prescrito. Apesar de não estar prescrita a pretensão da parte credora, é inegável que não pode ser premiada com os juros de mora desde o vencimento, visto que além de contrastar com a regra específica constante do artigo 52, inciso II, tal pretensão consistiria em um prêmio decorrente de sua própria inércia.

Ressalte-se que o colegiado da Terceira Turma já se deparou com hipótese similar - porém com circunstância díspar, pois naquele caso houve apresentação do título ao banco sacado - tendo, em razão das especificidades do título - cheque - promovido pequena alteração, efetivo *distinguishing* para com a conclusão externada pela Corte Especial para, apesar de se tratar de ação monitoria cujo título estampa dívida líquida e certa, estabelecer que os juros moratórios não poderiam incidir desde o vencimento.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.
2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.
3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) **4. Pequena alteração na conclusão**

alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.

5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

A Corte Especial, em recentíssimo pronunciamento (EAREsp 502.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 03/08/2021), procurou elucidar a questão envolvendo a mora do devedor, oportunidade na qual concluiu que *"não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora"*.

Acrescentou, ainda, *"que a mora do devedor pode se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal"*.

Confira-se o importante precedente:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não

fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (REsp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo.

Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 502.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 03/08/2021)

Nesse contexto, em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15).

Portanto, inexistindo apresentação do cheque para a respectiva compensação junto ao banco sacado, os juros de mora devem incidir a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito estampado na cártula de

Superior Tribunal de Justiça

cheque, o que, na hipótese, ocorreu com a citação do devedor.

3. Do exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de, reformando parcialmente o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer a tempestividade dos embargos monitórios e determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0243790-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.768.022 /
MG**

Números Origem: 10702074148983 10702074148983001 10702074148983002 10702074148983003
10702074148983004 10702074148983005 41489832020078130702

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER BARBOSA FEROLLA - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER BARBOSA FEROLLA JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO - MG100559
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS : GENTIL PORTELA CORDEIRO - RJ047505
RODRIGO RESENDE CERQUEIRA - MG093213N
ELIAS CALIL DAHER - MG098803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO JOSÉ DA SILVA, pela parte RECORRENTE: WALTER BARBOSA FEROLLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.